



NOME SOCIAL – UM DIREITO À DIGNIDADE HUMANA

SILVA, R. F.¹ “SEED”

Grupo de trabalho – Diversidade e inclusão
Agência Financiadora: não contou com financiamento

Resumo

Este artigo refere-se à necessidade da efetivação de políticas públicas educacionais, que combatam o preconceito e a discriminação que atingem pessoas travestis e transexuais e o respeito à identidade de gênero no âmbito escolar. Analisa-se a legislação vigente, que garante a dignidade do sujeito e define práticas para garantir a permanência e o aprendizado de estudantes, crianças e adolescentes, das redes públicas e privadas de educação, com vistas em diminuir a evasão escolar, neste caso específico, das/dos travestis e transexuais. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº. 9394/1996, é um conjunto de normas que tem como objetivo, a proteção integral da criança e do adolescente, bem como, o acesso à educação de qualidade. Conceitos como identidade de gênero e direitos humanos, são problematizados neste artigo, por meio de teorias pós-estruturalistas que fundamentam a discussão sobre a importância da utilização do nome social de travestis e transexuais na escola, como uma política pública afirmativa da igualdade de direitos dessa população que muitas vezes não tem o direito a usar sequer, o banheiro da escola. Procura-se mostrar que a utilização do nome social na escola é de suma importância para essas/es sujeitas/os e que não cabe à comunidade escolar, professores e funcionários de escola, julgar o caráter e a personalidade dessas/es cidadãs/ãos a partir do sexo biológico ou dos rótulos criados para marginalizar esta população que também é detentora de direitos básicos como à educação pública, gratuita e de qualidade, com dignidade. As fontes consistem em Leis, Portarias, Anais de Conferências Nacionais, em documentários, entre outras.

Palavras-chave: Nome Social. Identidade de Gênero. Preconceito. Discriminação.

Introdução

Devido à recente conquista legal de travestis e transexuais no que tange ao reconhecimento do nome social, nos tratos sociais, garantindo-lhes dignidade como pessoa, nos deparamos com algumas situações de conflito com profissionais da educação que ainda se recusam a reconhecer este direito.

¹ Professor da Rede Pública Estadual de Educação do Paraná, Licenciado em Matemática, Tecnólogo em Processos Gerenciais, Pós-graduado em Psicopedagogia Clínica e Institucional, Pós-graduando em Educação Matemática Comparada, Bacharel em Teologia – Livre, Mestre em Teologia – Livre.

O nome civil, até meados do século passado era capaz de identificar pessoas com seus respectivos gêneros.

As preocupações em torno das sexualidades, das homossexualidades e das identidades e expressões de gênero também não são novas no espaço escolar. No entanto, no Brasil, só a partir da segunda metade dos anos de 1980, elas começaram a ser discutidas mais abertamente no interior de diversos espaços sociais – entre eles, a escola e a universidade (sobretudo nos programas de pós-graduação, a partir dos quais se constituíram Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e a área de Estudos Gays e Lésbicos) (BRASIL 2007, p. 12).

Após a luta dos movimentos sociais pelos direitos humanos, pessoas com identidade de gênero diversa do sexo anatômico começam a buscar seus direitos. Muitas/os destas/es sujeitas/os são levadas/os à marginalidade, sem direito a saúde, educação. Quando expulsas/os pelas suas famílias, na maioria das vezes, buscam na prostituição o único modo de sobrevivência sendo, por fim, julgadas/os por utilizar-se deste meio de sobrevivência.

Na última década, esse quadro começa a se reverter. A partir da I Conferência Nacional LGBT em 2008, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, começam a reconhecer os direitos de cidadãos/ãos LGBT.

Nome Social e Escola

Em função da sua pluralidade, a escola convive com inúmeros referenciais, advindos de diferentes realidades, de estudantes e de profissionais da educação, gerando múltiplas compreensões, entendimentos e formas de lidar com a diversidade. Em inúmeras vezes o diferente é visto com desprezo. Na escola o preconceito adquire forma e pode se transformar em ações violentas contra sujeitos ou grupos, apenas por serem diferentes da norma de uma determinada cultura.

Neste cenário, como seria a permanência de uma estudante, negra, de religião afro-brasileira, pobre e travesti no espaço escolar? Além de todas as violências que esta estudante venha a sofrer por parte dos colegas, ainda poderá sofrer por falta de respeito, compreensão e apoio das/os profissionais da educação. Como poderá continuar seus estudos? Essa estudante assimilará o conhecimento, em paridade com suas/seus colegas?

Segundo matéria da Gazeta Online, os vereadores capixabas, derrubaram no dia 05 de março de 2013 o veto do ex-prefeito João Coser (PT) ao Projeto de Lei 120, de autoria do então vereador Esmael Almeida, que proíbe o uso do nome social pelas/os travestis e transexuais nas escolas do município de Vitória.

O Vereador Davi Esmael (PSB) afirmou que "crianças não estão preparadas para escolherem o que é bom para elas", defendendo a queda do veto, uma vez que o nome social poderá gerar uma série de problemas sociais. Davi destacou que o pai, o ex-vereador Ismael Almeida, teve participação e influenciou a sua decisão. Difícil de compreender em casos como esse, a justificativa que esses legisladores encontram para discriminar pessoas travestis e transexuais, proibindo o uso do nome social. É incompreensível ver essas pessoas suportando humilhações, para prosseguir com os estudos, o que na maioria das vezes não acontecerá.

Os brasileiros ainda estão presos a princípios judaico-cristãos que os levam a olhar as pessoas a partir de seus órgãos genitais, desconsiderando a construção sócio-histórica do feminino e do masculino e crê nesses dogmas como se fosse parte das leis do país.

Nesse processo, além de não admitir a homossexualidade, não concebe a existência de pessoas com identidade de gênero diversa do sexo biológico, como é o caso das/os travestis e transexuais. É comum observarmos casos em que travestis e transexuais sofrem discriminações de professoras/es. Segundo Santos (2009) a evasão escolar é inevitável nestas situações.

Um dos fatores preponderantes para a evasão escolar consiste na insistência das professoras e professores dirigirem-se as alunas e alunos travestis e transexuais por meio de seu nome civil, utilizando este artifício como um caráter punitivo, negando o nome social escolhido pela/o sujeita/o em consonância com a forma como esse sujeito se reconhece, identifica e apresenta-se nas relações sociais (SANTOS, 2009).

Vemos em Araújo (2013), que na busca de uma educação igualitária e sem discriminações, hoje já temos nove estados que permitem o uso do nome social em escolas públicas, dentre estes: Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Paraíba, Pará e Goiás.

A identificação dessas/es estudantes será feita nos documentos internos das escolas, como diários de classe e cadernetas, onde geralmente existe a discriminação por ser um documento público, ficando excluído de históricos e diplomas (ARAÚJO, 2013).

Entretanto, na maioria desses estados, o direito é garantido para estudantes maiores de 18 anos. No Pará, a Portaria nº 16/2008, estabelece, que a partir de 02 de janeiro de 2009, “todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o prenome social de Travestis e Transexuais”. Em Belo Horizonte,

conforme Parecer nº 052/2008, no caso de menores, a inclusão pode ser feita com a autorização da mãe e do pai ou do responsável legal.

O nome possui funções que individualizam e identificam a pessoa. Esta definição não cabe para identificar uma pessoa que se apresenta com características do gênero feminino, que a individualiza como mulher perante as demais e que difere do sexo biológico. A identificação da pessoa a partir do registro civil só servirá como uma forma de punição, quando a identidade de gênero é diferente do sexo biológico.

A punição citada, não condiz com a Portaria nº 1707 do Ministério da Saúde de 18 de agosto de 2008, que institui além de outras informações, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o Processo Transexualizador. O Conselho Federal de Medicina, por reconhecer que o gênero independe do sexo biológico, publica em 3 de setembro de 2010 a Resolução nº 1.955/2010 que:

Autoriza a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo e ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia (BRASIL, 2010).

Na busca de medidas administrativas, no âmbito público e privado, para a inclusão do nome social, segundo a identidade de gênero, muitas travestis e transexuais vem alcançando este direito e com ele a inserção na sociedade.

Definir nome é algo bastante complexo. No Mini Dicionário Aurélio, encontramos: “1. Palavra(s) com que se designa pessoa, animal ou coisa. 2. Prenome. 3. Sobrenome. 4. V. Nomeada”. Como definição de nome civil: “Nome de pessoa tal como figura no registro civil”. (FERREIRA 2008)

Se analisarmos no contexto social, definir nome civil é muito mais amplo do que diz o Dicionário Aurélio. O nome de pessoa tal como figura no registro civil, abrange muitas outras complexidades. Segundo Brasil (1973) Lei 6015/73 de Registros Públicos, o nome civil é aquele atribuído à pessoa desde o registro de seu nascimento, com o qual será identificada por toda a sua vida, bem como após a sua morte.

O nome integra o direito da personalidade do indivíduo, por ser o sinal pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa na sociedade, bem como sua ascendência e seu gênero.

A utilização do nome é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos a empresas, escolas, ruas, cidades, países etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as

coisas que nos cercam. O nome nos distingue dos demais, juntamente com outros atributos da personalidade, como o gênero que representa. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio familiar e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Além de individualizar as pessoas que compõem a sociedade, no caso de travestis e transexuais, o nome em conformidade com a sua identidade de gênero, minimizaria as situações vexatórias, de humilhações públicas. Garantiria a harmonia nas relações sociais e o direito ao exercício da plena cidadania.

O Artigo 16 do Código Civil assegura a cada pessoa o “direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Este nome é dotado de proteção jurídica contra uso indevido, estendida também ao pseudônimo. Apelidos notórios também são reconhecidos e legalmente protegidos (BRASIL 2002).

O nome civil acompanha a pessoa por toda a sua vida, salvo às exceções previstas em lei. Devido à sua importância é dotado de várias garantias, além das elencadas no Código Civil. Efetuado o registro do nome da pessoa, não poderá ela dispor, ceder, alienar, ou renunciar a seu nome civil. Trata-se também de um direito imprescritível e sua alteração somente é admitida excepcionalmente.

A Lei de Registros Públicos em seu artigo 58, dispõe que o “prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios, bem como em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 1973).

É importante ressaltar que nome social não é apelido, ou seja, através do nome social, será respeitada a identidade de gênero da pessoa travesti ou transexual, ao contrário do apelido, que não distingue o gênero da pessoa, podendo ser usado para fins comerciais, de marketing e promoção social.

Em Paraná (2009) vemos que “entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social”, conforme Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná nº 01/2009.

Justificando esta prerrogativa, em Brasil (2010) temos a Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que “assegura o direito do nome social em seu cadastro na área federal”.

Fundamentação para Efetivação da Política Pública do Uso do Nome Social

Existem muitos fundamentos que justificam a efetivação da política pública para o uso do nome social por travestis e transexuais. Esses fundamentos não só mostra o quão esta política é necessária para permanência dessas/es sujeitas/os na escola, como também a importância de dar dignidade a esta população em outros espaços, sejam eles públicos ou privados.

Podemos identificar algumas ações importantes da sociedade civil organizada, políticas públicas do Governo Federal e dos Governos Estaduais, Municipais e órgãos governamentais que começam a promover a cidadania de pessoas LGBT, entre elas:

Observando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, vemos em seu preâmbulo e artigos a reafirmação dos direitos humanos fundamentais, da dignidade, do valor da pessoa, da igualdade de direitos do homem e da mulher, promovendo o progresso social, melhores condições de vida e liberdade mais ampla, previstas, fundamentalmente, no artigo VI ao afirmar que toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares.

É necessário que haja uma ação, para reafirmar que toda pessoa tem direito de ser reconhecida como tal. Principalmente, numa sociedade onde os discursos falam sobre moral e ética, percebemos que os grupos de fundamentalistas religiosos são os primeiros a fazer distinção entre pessoas.

Abramavay (2004) no relatório da UNESCO intitulado “*Juventudes e Sexualidade*”, publicado no ano de 2004, destaca dados sobre o preconceito e a discriminação em relação à orientação sexual e à identidade de gênero na escola. Estas informações indicam a necessidade de políticas públicas educacionais, numa perspectiva de respeito e reflexão sobre essas práticas no ambiente escolar, de forma a evitar as desigualdades no acesso e permanência de crianças e adolescentes neste espaço.

Junqueira (2009) cita um dos princípios de Yogyakarta, definidos e elaborados por 29 especialistas em legislação e direitos humanos de 25 países, dentre eles o Brasil, o de nº.16, referente ao Direito à Educação: “Toda pessoa tem direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero”. É preciso que a sociedade compreenda, que não são só homossexuais, travestis e transexuais que sofrem com a homofobia, existem muitos casos já relatados na mídia, nos quais um simples gesto ou atitude

que possam remeter aos estereótipos desta população, são suficientes para produzir discriminações.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, afirma em seu artigo 3º, inciso IV, como “objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; e em seu artigo 5º que considera “todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Brasil (1988) garante às/aos brasileiras/os e às/aos estrangeiras/os residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, considerando em seu inciso I que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; em seu inciso X que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; e, em seu inciso XLI que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. E ainda, em seu artigo 205º, no qual promulga que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família; e no artigo 206º ao determinar alguns princípios para o ensino, dentre os quais destacamos: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Vemos ainda hoje, passados vinte e cinco anos da promulgação da Lei supracitada, que muitos destes direitos ainda são negados. Observamos também alguns parlamentares, que com base em seus princípios religiosos, têm procurado alterar a constituição do país, e desta forma, obter maior controle sobre a vida e sobre os corpos das pessoas, deixando à margem, todas/os as/os que se constroem fora dos padrões pré-fixados.

Reiterando, o que cita a Constituição do Estado do Paraná em seus artigos 177º e 178º que defende:

Art. 177. Educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação (PARANÁ, 1989).

O acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola, estão garantidos em duas importantes leis do país. A primeira, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre a “proteção integral à criança e ao adolescente e definindo como seus direitos fundamentais: a liberdade, o respeito e a dignidade humana em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos

na legislação” (BRASIL 1990). Compreende também como dever de todas/os velar pela dignidade da criança e da/o adolescente, pondo-as/os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A segunda, a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional nº 9.394/96, em seu artigo 3º no qual reitera os princípios para o ensino presentes na Constituição, em especial a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL 1996).

Temos dois grandes movimentos, que tratam das discussões sobre direitos humanos para a população LGBT. Estes servem como base para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para esta especificidade: os Anais da Conferência Nacional de Educação Básica, realizada no ano de 2008, que destacou no eixo temático “*Inclusão e Diversidade na Educação Básica*” o desenvolvimento de ações e a ampliação de programas que primam pelo acesso e permanência das pessoas lésbicas, gays, travestis e transexuais na Educação Básica (BRASIL, 2008); os Anais da XI Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada no ano de 2008, que trazem propostas discutidas e consensuadas, dentre as quais, destaca-se o apoio às políticas públicas para travestis e transexuais, com vistas à redução da discriminação, por meio de mecanismos para a utilização do nome social em todas as repartições públicas (BRASIL, 2008b).

Reafirmando a importância do nome social, temos um importante documento do Ministério da Saúde, que escreveu a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, aprovada pela Portaria nº 675/GM de 30 de março de 2006, que em seu princípio 3º “assegura ao cidadão [à cidadã] o atendimento acolhedor e livre de discriminação, por meio da utilização do nome social, independentemente do nome civil”, com vistas à igualdade de tratamento (BRASIL, 2006).

Na área da Educação no Estado do Paraná, em 2011, é instituída a Coordenação da Educação das Relações de Gênero e Diversidade Sexual – CERGDS, vinculada ao Departamento da Diversidade – DEDI, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, a primeira coordenação a tratar especificamente deste tema em todo país.

Segundo Santos, (2009), “a evasão escolar apresenta várias faces, dentre as quais a sexualidade, apontada na massiva maioria dos depoimentos das/dos travestis e transexuais quando questionadas/os sobre sua educação formal”. Conforme a autora, não existe pesquisas com dados conclusivos sobre a evasão escolar relacionada ao preconceito e a discriminação

dessas pessoas. Entretanto, há pesquisas qualitativas fundamentadas nos relatos dos sujeitos que denunciam ter vivenciado essas situações.

A Mudança de Prenome no Registro Civil

A mudança de prenome, mais que o nome social, visa atender às pessoas travestis ou transexuais, que entendem que seu nome de registro, dado a partir do sexo determinado em seu nascimento, aparência genital e estrutura cromossômica, não está de acordo com sua identidade/identificação ou expressão de gênero.

A mudança de prenome é denominada juridicamente como retificação de registro civil, ou a “via jurídica competente para alterar o prenome no assento de nascimento” Schwach (2012). Segundo Vieira (2012), não há no Brasil uma lei específica “que tutele o direito de transexuais em adequar seu nome e sexo em conformidade com sua identidade de gênero,” e assim, as/os agentes do direito se valem de dispositivos legais gerais, como a Lei no 9708/98, “que tutela o direito do indivíduo em substituir o prenome que lhe atribuíram ao nascer, que caiu em desuso, por seu apelido público notório” Vieira (2012, p. 383). Karen Schwach explica que:

A retificação dos registros civis dos transgêneros é o tratamento do indivíduo em conformidade com o ditame constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, com impacto profundo na autoestima desta população. Constata-se uma enorme importância do nome na autoestima, representando um meio de inclusão social. Cem por cento dos indivíduos que responderam o questionário apresentado pelo SOS Dignidade relataram aumento na autoestima e qualidade de vida, e 75% disseram que passaram a sentir menor ansiedade com relação à cirurgia de transgenitalização, concluindo-se que esta operação deixa de ser vista como a única forma de inclusão social (SCHWACH, 2012).

Sobre a importância da retificação do prenome, a autora destaca:

Penso que as travestis sofrem ainda mais preconceitos que as transexuais, vez que as/os transexuais ou se sentem homens (FTM) ou mulheres (MTF), já as travestis carregam um dualismo de serem as duas coisas, o que não é bem compreendido pela sociedade. (SCHWACH, 2012).

Podemos encontrar em Brasil (2002), Novo Código Civil, através da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fundamentos para efetivar a mudança do prenome. Conforme a lei citada, a mudança é permitida, desde que não sejam alterados os sobrenomes de pai e mãe.

No caso de travestis e transexuais, estas são conhecidas “por nome diverso daquele do documento, tanto no trabalho, como no convívio social”. O constrangimento, suportado pela

incongruência entre o nome registrado no documento de identificação e a aparência física e de suas vestes e acessórios, são condições que acarretam a exposição destas pessoas a situações vexatórias, “caracterizando, violação ao princípio da veracidade registraria” que deve ser interpretado “sob o prisma do princípio da dignidade humana para garantir a adequação do documento à pessoa e não da pessoa ao documento” (SCHWACH, 2012).

No cotidiano em que travestis e transexuais são convocadas/os a se apresentar, mediante comprovação de documentos, onde consta o nome de registro, logo é percebida a total discrepância entre a aparência e a personalidade. O nome de registro, classifica a pessoa pelo sexo biológico e não pelo gênero. É preciso que a sociedade desperte para questões que acontecem a todo o tempo com essas/es sujeitas. Podemos citar como exemplo o uso do cartão de crédito: muitas vezes travestis e transexuais são impossibilitadas/os de fazerem uso destes, porque a/o atendente não acredita que o indivíduo é o mesmo cujo nome consta no cartão e demais documentos de identificação. O mesmo pode acontecer em aeroportos, ensalamentos de concursos públicos, acesso em setores diversos, dentre outros.

A Coordenação da Educação das Relações de Gênero e Diversidade Sexual

No ano de 2011, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED, considerando os encaminhamentos político pedagógicos das discussões sobre as relações entre os gêneros e a diversidade sexual, transforma o Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual na Coordenação da Educação das Relações de Gênero e Diversidade Sexual – CERGDS, e adquire com isso, equidade nas discussões no âmbito das políticas públicas educacionais da SEED. Assim, a Política Pública Educacional de Gênero e Diversidade Sexual – Política GDS, passa a realizar formação continuada e a implementar ações afirmativas de acesso e permanência dos sujeitos das relações entre os gêneros e da diversidade sexual nas escolas, a exemplo do nome social de travestis e transexuais.

O reconhecimento do nome social de travestis e transexuais maiores de 18 anos, foi um dos maiores avanços da Política GDS na SEED. Possibilitou que o sujeito pudesse ser reconhecido a partir do nome que lhe confere identidade, já no sistema de registro da secretaria escolar, inclusive nos exames da Educação de Jovens e Adultos – EJA, o que representa um marco para educação pública brasileira e paranaense.

Essa política pública educacional é referência nacional e compreende vários investimentos em ações, dentre as quais a formação continuada das/os profissionais da

educação; a produção de materiais de apoio pedagógico; e a discussão com as/os adolescentes e pessoas adultas da comunidade escolar sobre gênero e diversidade sexual.

É importante que todas/os as/os envolvidas/os compreendam que a ação afirmativa do uso do nome social por travestis e transexuais é extensiva à SEED, aos NRE e às escolas. Nesse sentido, constitui-se em ação institucional e coletiva que compõe, em conjunto com outras ações, a Política Pública Educacional de Gênero e Diversidade Sexual do Estado do Paraná. A escola precisa tomar a política como uma ação própria, contando com o suporte pedagógico dos NRE e da SEED, oportunizando às/aos estudantes travestis e transexuais, concluir seus estudos. Nesse processo é necessário o apoio, o diálogo, a reflexão coletiva, o suporte estrutural e pedagógico, visando o sucesso da política.

Segundo o Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, no ano de 2012, foram matriculadas/os na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná apenas treze alunas/os travestis ou transexuais com o nome social. Quatro destas alunas que estavam no último ciclo, conseguiram se formar. O ano seguinte, iniciou com nove matrículas, demonstrando a queda das mesmas.

Este número reduzido de matrículas pode estar associado a alguns fatores importantes, dentre eles: falta de divulgação da Política Pública do Nome Social; a política pública ser garantida apenas para travestis e transexuais maiores de 18 anos, já que se sabe que muitos destes sujeitos iniciam sua transição em média aos 14 anos de idade; o preconceito; a falta de formação de Profissionais da Educação para esta abordagem e o uso dos banheiros no espaço escolar por parte desses sujeitos.

Com o intuito de divulgar esta ação afirmativa e incluir pessoas travestis e transexuais na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná a SEED prevê, para o ano de 2013, novas políticas de divulgação e formação continuada aos profissionais da educação do Estado.

Considerações Finais

Referir-se a travestis e transexuais, através do nome pelo qual elas/es se reconhecem e são identificadas/os em seu meio social e comunidade, é uma forma de garantir a dignidade humana e assegurar o pleno respeito.

O tratamento pelo nome social tanto nos espaços públicos quanto nos privados, concede a essas/es cidadãs/ãos, respeito à sua identidade de gênero, à sua orientação sexual, raça/etnia, credo religioso, dentre outros. Trata-se da forma como a pessoa é conhecida,

independentemente do registro em seus documentos oficiais.

Vários órgãos e instituições reconhecem o direito ao tratamento pelo nome social, bastando que a pessoa, ao apresentar a sua identidade civil, registre, igualmente, o nome pelo qual deseja ser chamada.

Vale ressaltar, a possibilidade de ingresso de ação judicial para reconhecimento do nome social, como nome a ser utilizado pela pessoa em seus documentos de identificação, como: registro civil, identidade e CPF. A mudança do prenome seria a alternativa digna às/aos cidadãs/os travestis e transexuais.

REFERÊNCIAS

ABRAMAVAY, Mirian; CASTRO, Mary Garcia; SILVA, Lorena Bernadete da. **Juventude e Sexualidade**. UNESCO. Brasil. 2004. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133977por.pdf>> Acesso em: 14 maio 2013.

ARAÚJO, Glauco. **Travestis podem usar nome social nas chamadas escolares em nove estados**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1549312-5598,00-TRAVESTIS+PODEM+USAR+NOME+SOCIAL+NAS+CHAMADAS+ESCOLARES+EM+ESTADOS.html>>. Acesso em 14 maio 2013.

BELO HORIZONTE. Conselho Municipal de Educação. **Resolução CME/BH Nº 002/2008**. Belo Horizonte. 2008. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/resol_cmebh022008.html> Acesso em: 15 maio 2013.

BRASIL. **Código Civil** - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. 2002 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 11 maio 2013.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.955/2010**. Brasília. 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 13 maio 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17 maio 2013.

BRASIL. **Lei Nº 6.015/1973 de Registros Públicos**. Brasília. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm> Acesso em 13 maio 2013.

BRASIL. **Lei Nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 07 maio 2013.

BRASIL. Lei Nº 9.394/1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília. 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art81> Acesso em 07 maio 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD. **Gênero e Diversidade Sexual na Escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos**. Brasília. 2007. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000015505.pdf>> Acesso em 12 abril 2013.

BRASIL. Ministério do Planejamento. **Portaria nº 233/2010**. Brasília. 2010. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/docs/Ministerio%20do%20Planejamento%20portaria%20233%20010.pdf>> Acesso em: 12 maio 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde**. Portaria nº 675/GM de 30 de março de 2006. Brasília. 2006. Disponível em: <<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2006/GM/GM-675.htm>> Acesso em 15 maio 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.707/2008**. Brasília. 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html> Acesso em 17/05/13.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos**. Brasília. 2008b. Disponível em: <http://www.cepam.sp.gov.br/arquivos/direitos_humanos/texto_base_nacional.pdf> Acesso em 10 maio 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas**. [S.l.] 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 17 maio 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 7. Ed. Positivo. Curitiba: 2008.

GAZETA DO POVO. **Transexuais poderão usar o nome social nas escolas**. Belo Horizonte. 2009. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3183:transexuais-poderao-usar-nome-social-nas-escolas&catid=41:lgbtt&Itemid=174> Acesso em 14 maio 2013.

GAZETA ONLINE. **Travestis estão proibidos de usar o nome social em escolas municipais de Vitória**. Vitória. 2013. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/03/noticias/politica/1414699-camara-vitoria.html>. Acesso em: 14 maio 2013.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Organizador). Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília. UNESCO. 2009. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001871/187191por.pdf>> Acesso em: 10 maio 2013.

PARÁ. Secretaria de Estado de Educação. **Portaria nº 016/2008 – GS**. Belém. 2008. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/port_1608PA.html> Acesso em 13 maio 2013.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**. Diário Oficial no. 3116 de 05 Out. 1989. Curitiba. 1989. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAt o=10&retiraLista=true>> Acesso em: 14 maio 2013.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação do Paraná. **Parecer N° 01/09**. Curitiba. 2009. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?q=http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Pareceres2009/CP/pa_cp_01_09.pdf&sa=U&ei=ckuRUb25K4as8ASZ7ID4Ag&ved=0CBoQFjAA&sig2=dJ JsmvR1qgqB9Sz2PpOwAg&usg=AFQjCNH0WgdomjSmq_2drQvpZLDGLFNtPQ> Acesso em 13 maio 2013.

SANTOS, Dayana Brunetto Carlin dos. **Nome Social de Travestis e Transexuais na Escola Básica: Política Pública Afirmativa ou Capricho?** Curitiba. 2009. Disponível em <http://www.google.com.br/url?q=http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2009/anais/pdf/2414_1702.pdf&sa=U&ei=4ZaKUb2KMoLn0gGa0ICQBg&ved=0CBoQFjAA&sig2=0pz 22b3kFP43ixq6bKH2cw&usg=AFQjCNGwwXBY4VPAyTSME1iwJjRHMIKfWg> Acesso em: 07 maio 2013

SCHWACH, Karen. **A mudança de nome em indivíduos transgêneros em pauta na Conferência Internacional de Aids**. Agência de Notícias da AIDS. São Paulo. 2012. Disponível em: <<http://agenciaaids.com.br/artigos/interna.php?id=396>>. Acesso em: 14 maio 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transexuais: adequação de sexo**. [S.l.]: In Revista Jurídica Consulex, ano III, n.º31. 2012.